PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501395-34.2016.8.05.0150 Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas (BA)

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE:

Defensor Público:

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Promotores de Justiça: e Procurador de Justiça:

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NOS ARTS. 33, 40, VI DA Lei nº 11.343/2006, À PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 583 (OUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS- MULTA. 1- PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA ABSOLVER O RECORRENTE PELA PRÁTICA DO DELITO INSERTO NO ARTS. 33 E 40, vi da LEI № 11.343/2006. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA — NÃO ACOLHIMENTO — COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME PELA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS, ESPECIALMENTE O DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES E DECLARAÇÕES DO ADOLESCENTE ENCONTRADO NA COMPANHIA DO RECORRENTE NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL. 2- REFORMA EX OFFICIO DA PENA DEFINITIVA, ALTERANDO-SE A FRAÇÃO UTILIZADA PELO JUÍZO PRIMEVO REFERENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO DE 1/6 PARA 2/3, PORQUANTO AUSENTE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA, ALÉM DE FIXAÇÃO DA PENA BASILAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, DENTRE OUTROS VETORES, PELA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. PENA FIXADA EM 02 ANOS DE RECLUSÃO E 200 DIAS-MULTA. PRESENTE A MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS,

ELEVA-SE A REPRIMENDA EM 1/6, PASSANDO ELA A SER ESTABELECIDA EM 02 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 233 DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal tombados sob nº. 0501395-34.2016.8.05.0150, oriundos da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas (BA), tendo como Apelante e Apelado MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e julgar IMPROVIDO o apelo defensivo, reformando—se ex officio a pena definitiva do crime imputado ao Apelante, que passa a ser de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) dias—multa, à base de 1/30 do salário mínimo previsto na data dos fatos. Incabível a aplicação do art. 44, do Código Penal, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

Sala das Sessões, (data da assinatura digital).

PRESIDENTE

DESA. RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501395-34.2016.8.05.0150 Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas (BA)

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE:

Defensor Público:

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Promotores de Justiça: e Procurador de Justiça:

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por contra a sentença (Id. 53653862), proferida pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas (BA), cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia, o condenando pela prática do crime previsto no arts. 33, c/c e 40, VI, ambos, da Lei nº 11.343/06, à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, absolvendo-o da imputação do delito inserto no art. 244-B, do ECA.

Acrescente-se que foi concedido ao ora Apelante o direito de recorrer em liberdade, bem como isento do pagamento das custas por ser assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Ministério Público ciente da sentença em 10/07/2023 (Id. 53653867). Irresignado com a sentença, a defesa interpôs a presente apelação postulando pela abertura de vista para oferecer suas razões (Id 53653919). Réu intimado pessoalmente da sentença em cartório, conforme certidão acostada aos autos (Id 53653924).

Recurso recebido em 10/10/2023 (Id 53653925).

Nas suas razões, a defesa requereu a reforma da sentença para absolver o Recorrente para o absolver pela prática do crime a ele imputado por ausência de provas, na medida em que o juízo primevo se valeu apenas dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão do Suplicante, tendo ele negado "a posse de qualquer tipo de droga" e afirmado que a referida substância ilícita pertencia ao menor , devendo incidir o princípio do in dubio pro reo (Id. 53653928).

O Ministério Público apresentou contrarrazões ao apelo defensivo, refutando as teses por ele apresentadas, requerendo que o recurso seja conhecido e improvido (Id. 53653931).

Instada a se manifestar. a Douta Procuradoria de Justica manifestou—se

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça manifestou—se pelo conhecimento e desprovimento do apelo (Id. 54416699).

Vieram-me, na condição de Relatora, os presentes autos conclusos e, após análise processual, elaborei o presente relatório e o submeti à censura do Nobre Desembargador Revisor, que solicitou sua inclusão em pauta de julgamento.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

Desa. Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501395-34.2016.8.05.0150 Juízo de Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas (BA)

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

APELANTE:

Defensor Público:

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Promotores de Justiça: e Procurador de Justiça:

V0T0

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, conheço da Apelação.

Percebe—se do quanto anteriormente relatado, que a defesa requer a reforma da sentença para absolver o Apelante do crime previsto nos arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 40, VI da Lei nº 11.343/06, pela ausência de provas suficientes a comprovar a autoria delitiva.

Em Contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do apelo, assim como a Procuradoria de Justiça.

1- DA ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Postula a defesa pela reforma da sentença para absolver o Apelante pela prática do crime previsto nos arts. 33 e 40, VI da Lei nº 11.343/2006, por insuficiência probatória acerca da autoria delitiva, porquanto o juízo primevo valeu—se apenas dos depoimentos dos policiais militares, sem considerar a negativa de autoria do réu que alegou que a droga apreendida no veículo pertencia ao menor , conforme o próprio confessou perante a autoridade judicial.

Narrou a denúncia que:

"(...) no dia 26 de março de 2016, por volta das 15h30, na Rodovia CIA/ Aeroporto, Cpelão, Itinga, , o ora denunciado fora autuado em flagrante delito, por ter sido surpreendido trazendo consigo substâncias entorpecentes destinadas à comercialização.

Narram os autos que, no dia do fato, policiais militares realizavam rondas de rotina, quando avistaram um veículo modelo Gol, de cor branca, placa policial OZJ9634, com dois ocupantes em atitude suspeita. Notaram que no momento em que se aproximaram, os indivíduos empreenderam fuga, razão pela qual houve a necessidade de reforço policial e nas imediações do pedágio na BR 324 consequiram detê—lo.

Na abordagem, os policiais constataram que o ora acusado estava na companhia do adolescente, e no interior do veiculo encontraram metade de uma barra de crack e ainda certa quantidade em barra e em pó de cocaína, totalizando 859,86g (oitocentos e cinquenta e nove gramas e oitenta e seis centigramas), além da quantia de R\$ 113,20 (cento e treze reais e vinte centavos) em cédulas de pequeno valor. Perante os policiais o ora acusado assumiu a propriedade da droga. Os policiais ainda encontraram diversos comprovantes de depósitos, totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo o adolescente confessado que realizava diversos depósitos, para beneficiários distintos a pedido de um traficante de prenome , do largo de Santo Antonio, em Itinga (...)"

Deste modo, o Ministério Público denunciou o Recorrente como incurso nas penas dos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 244-B, da Lei 8, 069/90.

Denúncia recebida em 27/04/2016.

Em sentença prolatada em 05/07/2023, o juízo primevo, entendendo comprovadas a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, bem como a presença de um menor no momento da prisão, condenou o Recorrente como incurso nas penas do art. 33, c/c art. 40, VI, ambos da Lei de Drogas, por entender que deve incidir a regra da especialidade, o condenando à pena definitiva de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 583 dias, à base de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato.

Compulsando detidamente os autos, conclui-se que razão não assiste à defesa.

A materialidade do crime inserto nos arts. 33 e 40, VI da Lei nº 11.343/2006, restou comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (Id. 53653137), no Auto de Exibição e Apreensão (Id. 53653137), Laudo de Constatação (Id. 53653137) e Laudo Pericial (Id. 53653164), os quais comprovaram o conteúdo ilícito das substâncias apreendidas com o Apelante, que estava na companhia do menor .

De igual modo, não dúvidas quanto à autoria, conforme depoimentos das testemunhas de acusação, que de forma precisa, relataram como ocorreu o fato descrito na denúncia, além de todos em consonância, ou seja, que o Apelante transportava consigo substância ilícita, senão vejamos:

SD/PM — testemunha em juízo (Id. 53653670): "(...) Que lembro que o gol estava no acostamento e o local é de grande ocorrência de crimes. Quando a gente se aproximou o gol ficou titubeando, acelerando e parando. Aí eu dei a voz de parada através sirene e o condutor empreendeu velocidade. Alta velocidade. Saímos em perseguição e o acompanhamento só terminou perto do pedágio de . Que no veículo foram encontradas as drogas. O maior assumiu a propriedade das substâncias. Era mais ou menos mela barca de cada droga. Que não conhecia o acusado anteriormente. Os abordados disseram que conduziam as drogas para Candelas; que a droga estava no interior veículo. Que o maior é que estava conduzindo o veículo. Que os documentos aprendidos, fls 17/20 referentes a depósitos bancários feitos a terceiros a pedido do traficante segundo informado pelo menor , estavam na estavam na carteira do adolescente [...]" (Id. 53653670)

SD/PM — testemunha em juízo: "[...] Que a quarnição tinha passado o pedágio da BA e logo na frente avistou uma blitz da PRE. Ao fazer o retorno a gente viu um veículo no acostamento em atitude suspeita. Logo o veículo arrastou. A gente veio acompanhando e logo que passou a blitz e a gente acionou a sirene eles empreenderam fuga em alta velocidade. Quando conseguiram interceptar houve necessidade de uso da força para dominar os abordados. Que o acusado aqui presente era o condutor do veículo. Que no veículo foi encontrada droga. Era meia barra de droga. Tinha uma quantidade de dinheiro, pouco mais de cem reais. Os abordados disseram que estavam a servico de um traficante de Candeias e estavam recebendo um valor para fazer esse transporte. Que não conhecia o acusado anteriormente. Que a partir do momento em que eles empreenderam fuga eles já estavam oferecendo resistência. Na hora que a gente chegou, foi necessário efetuar um disparo no pneu traseiro do veículo par anão prosseguirem na fuga, eles caíram no chão e a gente teve que usar algema para eles não fugirem. Que não houve agressão física. Houve uso progressivo da força. Eles arremessaram a droga com certeza, com toda nitidez. Que foi feita busca pessoal conforme padrão de abordagem da policia militar. Que os documentos de depósito estavam na carteira do

menor. Que o menor confessou a delegada que esse deposito era proveniente do tráfico. Indagado se quem fazia o depósito era o menor respondeu positivamente. Os dois assumiram perante a delgada serem os donos da droga. Os dois assumiram que estavam fazendo o transporte da droga. Que não era deles. Era para alimentar o tráfico de Candeias. [...]" (Id. 53653673)

Foi juntado aos autos, no PJe Mídias, as declarações do adolescente, colhidas na Vara da Infância, conforme requerido pela defesa. Nele o adolescente confirmou que estava com o Apelante no carro e que teria sido o Recorrente que o chamou para levar a droga até, que era seu amigo e que seria rápido, senão vejamos:

JAILTON em juízo (PJe mídias): "que confirma os fatos narrados na representação; que foi preso junto a ; que foi preso, mas já está solto; que o carro era da mãe de ; que tinha carteira; que era colega lá da rua, de Candeias; que era um colega de ; que tinha indicado, que iam pegar droga pra ele; que não foi o declarante que pagou pela droga; que o chamou, falou que era rápido; que não tinha arma no carro; que ia comprar roupa com o dinheiro; que está arrependido; que não ficou internado, que ficou apreendido no sábado e saiu na segunda de manhã (...)"

O Apelante, em juízo, negou a autoria do delito, senão vejamos:

- interrogatório em Juízo: "(...) no entanto, uma coisa tem um pouco de verdade pelo fato do menor ele estar em posse dos comprovantes e esse contato aí, só que eu só vim saber disso após o acontecido. Antes eu não tinha ciência de nada do que estava acontecendo, até porque no meu depoimento, o senhor vai ver aí, eu não tinha muito vinculo em relação a estar no dia a dia, eu conhecia ele de vista. Na época eu era moto taxista, como eu conhecia ele do bairro onde minha vó mora, ele me pediu para ir até a cidade de Salvador para poder comprar umas roupas, ele me informou, eu nem cobrei por quantia, eu não especifiquei quantia, eu falei para ele pôr a gasolina no carro que eu levaria ele, só que ai houve essa fatalidade infelizmente, onde veio a ocorrer isso, e ele mesmo, quando deu depoimento dele e contou toda verdade que eu não tinha nada a ver, que ele foi pego com essa quantia de droga, que ele fazia comprovantes de coisas, inclusive chegou militares lá da cidade informando que me conhecia, que eu rodava de moto taxi, que eu não tinha nada a ver, que eu nunca tinha praticado nada errado, nunca fui suspeito de nada, iria levar ele até Salvador, ele tinha me informado que ia no shopping comprar umas roupas, no momento ele não levou nada, ele foi com as mãos vazias normal. Fui até o shopping, parei, ele foi, desceu do carro e foi em direção ao shopping. Eu não fui com ele. Minutos depois ele voltou com uma sacola aparentemente de shopping. Eu imaginei que ele tinha ido comprado roupas como ele havia dito. Eu presenciei pelo fato dele ter me comunicou já quando a polícia mandou eu para, foi quando ele me ameaçou, ele botou a mão embaixo da camisa me informando estar armado e de certa maneira me ameaçou dizendo "se você não correr aqui vai sobrar para você", foi quando eu corri, mas quando eu cheguei próximo ao pedágio, que ele tirou o celular para fazer uma ligação eu vi que não era armamento e eu parei e já fui se jogando, eu não estava com nada de errado, não tinha culpa de nada, eu resolvi para e coisas, foi quando o policial fez a apreensão. Não tenho vínculo com o

adolescente, porque a maior parte do meu tempo é trabalhando.

Como visto, a versão do Apelante encontra-se isolada nos autos, de modo que não há como acolher a tese absolutória.

A defesa não se insurgiu contra a pena aplicada, todavia, é possível perceber que merece reforma pelos motivos abaixo expostos.

2- DA REFORMA EX OFFICIO DA PENA DEFINITIVA

Da leitura do capítulo da sentença relativo à aplicação da pena, observase que o juízo primevo fixou a pena basilar em 06 anos e ao pagamento de 600 dias—multas, sem deixar muito claro quais os vetores que valorou negativamente ao réu, tornando a referida em provisória, diante da ausência de agravantes e atenuantes. Na última fase, por entender presente o denominado tráfico privilegiado, diminui a pena em 1/6, sem apresentar justificativa acerca da fração utilizada, e, em seguida, elevou em 1/6 a pena, porquanto presente a majorante prevista no art. 40, VI, da Lei de Drogas.

É o que se depreende do trecho do decisum abaixo descrito:

"(...) III — Dispositivo

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o réu ANTOS, nas sanções do art. 33, cumulado com artigo 40, VI da Lei 11.343, de 2.006 e ABSOLVÊ-LO da acusação do delito previsto no artigo 244-B do ECA.

Aplicando o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º,XLVI da CR/88), bem como os artigos 59 e 68 do Código Penal; cumulado com art. 42 da Lei de Drogas, passo à aplicação e à dosimetria das penas. Na primeira fase, verifico que:

- 1) Culpabilidade: a reprovabilidade da conduta do réu é a inerente ao tipo penal;
- Antecedentes: réu é primário;
- 3 Conduta Social: as testemunhas da defesa narraram boa conduta social do réu.
- 4) Personalidade: não existem elementos para aferi—la, o que não deve ser sopesada em seu prejuízo;
- 5) Motivo foi o ganho fácil à custa do vício alheio;
- 6) Circunstâncias: o réu descumpriu ordem de parada da Polícia, empreendendo fuga em alta velocidade, colocando a população em risco.
- 7) Consequências danosas à sociedade, uma vez que a ação alimenta o vício e o tráfico, causando sentimento odioso.
- 8) Comportamento da vítima: o item não é passível de valoração, pois o crime em espécie tem como sujeito passivo a coletividade.
- 9) Natureza (artigo 42 da Lei de Drogas): a droga apreendida com o réu era cocaína.
- 10) Quantidade (artigo 42 da Lei de Drogas): foram apreendidos 859,86 g (oitocentos e cinquenta e nove gramas e oitenta e seis centigramas) de droga com o réu.

Destarte, por haver parte das circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão, e 600 (seiscentos) dias-multa.

Na segunda fase, verifico que não há circunstância atenuante nem agravantes. Pelo que mantenho a pena intermediária em 06 (seis) anos de reclusão, e 600 (seiscentos) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, verifico que o réu é tecnicamente primário, tem bons antecedentes, não pertence a organização criminosa e nem se dedica atividade criminosa comprovadas nos autos, pelo que reduzo a pena em 1/6 (um sexto).

Por outro lado, verifico que o crime envolveu a presença de um adolescente, pelo que majoro a pena em 1/6 (um sexto), na forma do artigo 40, VI da Lei 11.343/06. Logo, fixo a pena definitiva e final em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de detenção e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na ausência de efetivos elementos sobre a situação socioeconômica do réu, fixo o valor do dia-multa em seu mínimo legal (1/30 do salário-mínimo) (art. 43 da Lei de Drogas).

O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, na forma do artigo 33, $\S 2^{\circ}$, b, do CP (...)".

Com efeito, embora não haja clareza quanto aos motivos que levaram o juízo primevo a elevar a pena basilar, salvo melhor juízo, ao que parece considerou desfavoráveis as circunstâncias do crime; as consequências do crime; a natureza e a quantidade de drogas apreendidas. Por outro lado, apesar de reconhecer a causa de diminuição de pena inserta no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, reduziu a pena em 1/6, sem apresentar justificativa para a escolha de tal fração, o que não é permitido pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — ABSOLVIÇÃO — INADMISSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — DEPOIMENTO POLICIAL ALIADO A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA — CONDENAÇÃO MANTIDA — MINORANTE DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO" — ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA — NECESSIDADE — "HABEAS CORPUS" DE OFÍCIO — SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS — VIABILIDADE. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, estando ainda presentes todas as elementares do delito de tráfico de drogas, inadmissível se torna o acolhimento do pleito absolutório. Uma vez reconhecida a possibilidade de incidência da causa de diminuição de pena referente ao "tráfico privilegiado" (art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/06), ante a ausência de fundamentação sobre a escolha da fração redutora, deve—se aplicar o patamar máximo legal, ensejando a concessão de "habeas corpus" de ofício. Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, impõe—se a concessão das penas substitutivas (art. 44, CP).

(TJ-MG - APR: 10024201182565001 Belo Horizonte, Relator: , Data de Julgamento: 03/05/2022, Câmaras Criminais / 3º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/05/2022)

Desta forma, ausente fundamentação concreta para a utilização de fração menor (1/6) do que a máxima prevista em lei (2/3), especialmente no caso dos autos em que o juízo primevo fixou a pena basilar acima do mínimo legal, valorando negativamente a quantidade e natureza das substâncias ilícitas, imperiosa reduzir, ex officio, a pena em 2/3, passando ela a ser de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 200 dias—multa, à base de 1/30 do salário mínimo previsto na data dos fatos.

Por outro lado, presente a majorante inserta no art. 40, VI, da Lei de Drogas, elevo a reprimenda em 1/6, sendo estabelecida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo previsto na data dos fatos.

Por fim, tendo em vista que a valoração negativa de algumas circunstâncias judiciais, fixa-se o regime inicial semiaberto, bem como é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, conheço do apelo e, no mérito, julgo improvido o recurso defensivo, porquanto a materialidade e autoria do crime previsto nos arts. 33 e 40, VI da Lei nº 11.343/2006, restaram suficientemente demonstradas, reformando ex officio a pena definitiva, reduzindo a reprimenda em 2/3, diante da presença da causa de diminuição inserta no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, passando ela a ser de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 200 dias—multa, e ato contínuo, elevando em 1/6, porquanto presente a majorante prevista noart. 40, VI, da Lei de Drogas, estabelecendo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) dias—multa, à base de 1/30 do salário mínimo previsto na data dos fatos. Incabível a aplicação do art. 44, do Código Penal.

Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual CONHECE e julga IMPROVIDO o apelo defensivo, reformando ex officio a pena definitiva do crime imputado ao Apelante, que passa a ser de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo previsto na data dos fatos. Incabível a aplicação do art. 44, do Código Penal.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

Desa. Relatora